

mandos, portanto a todos a quem o cumprimento
do e execução desta lei pertencer que a cumpram
e façam cumprir, sob pena de multa, com-
munição e prisão.

República Municipal de Piacenza, 20 de abril
de 1955.

o Sr. Prefeito Municipal
Piacenza, inscrita nesta Prefeitura, com sede
na Rua do Município, nº 10, de Piacenza,
Estado de Minas Gerais.

Lei nº 10

Ratifica o Convênio Especial Nacio-
nal de Estatística Municipal e dá a execução

A Câmara Municipal de Piacenza
decreta e em razão disso a seguinte lei:

no seu conjunto Art. 1º - Fica aprovado e ratificado,
no seu conjunto e em cada uma das suas partes,
para produzir todos os efeitos no que toca ao Gover-
no do Município, o Convênio anexo, a presente
lei, assinado na Capital do Estado em 10-IX-1942,
entre a União Federal, representada pelo Instituto
Brasileiro de Geografia e Estatística, o Estado de
Minas Gerais e todos os seus municípios, tendo
em vista assegurar permanentemente, em todo o
país, a uniforme e perfeita execução da estatís-
tica geral brasileira, bem assim, em particular,
a normalidade dos levantamentos que devem
servir de base à organização da Segurança
Nacional, segundo o disposto na
Decreto-Lei Federal nº 1.181, de 10 de
março de 1952.

Art. 2º Para constituir a com-

tribuição do Município destinada aos serviços estatísticos nacionais de caráter municipal, bem assim aos registros, pesquisas e realizações necessárias à segurança pessoal e relacionados com as atividades do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), fica cuidada, na forma convencional da Lei, o imposto adicional de diversões, cobrando-se sobre o ingresso faccional em show especial, fornecido pelo mencionado Instituto.

§ 1º - O imposto a que alude este artigo será de dez (10,00) centavos, por ingresso (10,00) ou fração de ingresso, do valor das bilhetes de entrada a êle pagtos. -

§ 2º - Ficam sujeitos à cobrança do tributo, para os fins do Convênio de Estatística Municipal, os espetáculos de qualquer gênero de diversão, que se realizarem em teatros, cinematógrafos, circos, teatros, circos, clubes, "dancings", sociedades parquês, campos, ou em quaisquer outros locais acessíveis ao público por meio de entrada paga.

§ 3º - Os selos especiais para a cobrança da parte do imposto de diversões, atribuída pelo Convênio ao I.B.G.E. e destinada ao custeio do sistema nacional dos serviços de estatística municipal serão afixados aos bilhetes de ingresso vendidos ou oferecidos pelos empurários, proprietários, ou quaisquer pessoas individuais ou coletivas, residentes ou estabelecidas em qualquer dos estabelecimentos, casas ou lugares a que se refere o parágrafo precedente. -

§ 4º - Os bilhetes de entrada para espetáculos ou exibições sujeitos ao imposto previsto neste

artigo, serão impressos e deverão constar de duas partes, destacáveis e numeradas separadamente, sendo enfiadas em talão, e o destaque da parte destinada ao espectador só se dará no momento da respectiva aquisição, ficando proibida a venda de bilhetes que não obedecer a esta norma. -

§ 5º - O selo será apertado no sentido horizontal do bilhete, abrangendo as duas duas partes, e com o cabeçalho sobre o canoto, de modo a ser dividido no ato do destaque da parte que o espectador deve receber e entregar ao porteiro. -

§ 6º - O selo deverá ser inutilizado previamente antes do destaque do bilhete, por meio de carimbo, cujos dizeres indiquem a data do espetáculo ou exibição. -

§ 7º - A aquisição de selos para os bilhetes de ingresso, bem assim dos bilhetes com os selos já impressos (quando adotados), terá lugar na Agência arrecadadora designada pelo I. B. G. B. - na forma do art. 9º, alínea b, da lei. - Tal aquisição será efetuada por meio de guias assinadas, pelo responsável ou seu representante, as quais conterão a especificação da quantidade de selos a adquirir e receberá o competente número de ordem, devendo ser visadas pelo Agente de Estatística ou quem suas vezes fizer. Dessas guias, a 1ª via ficará em poder da Agência de Estatística, para fins de fiscalização, e a 2ª via se

será apresentada à Agência arrecadadora, que fará o fornecimento e a respectiva cobrança, obtendo o comprovado, no mesmo documento, o competente recibo.

§ 89. - É expressamente proibida a venda ou permuta de selos entre os proprietários, empresários arrendatários ou quaisquer responsáveis pelos clubes, sociedades, casas ou lugares de diversões, sendo-lhes assegurada a devolução e indenização da importância dos selos não utilizados, uma vez feita sua restituição, com as mesmas formalidades prescritas na alínea precedente. -

§ 90. - As sociedades ou casas de diversões, de qualquer espécie, que funcionarem com entradas pagas, são obrigadas ao uso de um livro no qual serão registrados, por data de funcão ou exibição, os selos adquiridos, os selos empregados, e os valores respectivos, assim como a numeração dos primeiros e últimos ingressos vendidos. O livro de escrituração conterá termos de abertura e encerramento, assinados pela empresa, firma ou sociedade, e receberá o "visto" do Agente Municipal de Estatística. O livro poderá ser substituído, em espetáculos ambulantes, ou em pequenas reuniões, por mapas diários, manuscritos ou datilografados. -

§ 10. - A fiscalização do imposto de diversões compete aos fiscais da Prefeitura e aos funcionários da Agência Municipal de Estatística. A fiscalização fiscalizará sempre o livro ou os mapas de escrituração, assim como o número de espetáculos presentes a cada sessão ou espetáculo, examinando se este numero corresponde ao dos ingressos uti-

utilizações e constantes dos combates -

§ 11 - Por qualquer comprovada inflação no pagamento do imposto destinado ao custeio do sistema nacional de estatística municipal, seja por omissão de competência pelo seu pela prática de qualquer outra fraude, será imposto a multa de mil cruzeiros (R\$ 1000,00). - Sem o pagamento ou depósito da multa, a casa, empresa ou sociedade respectivamente não poderá continuar a funcionar. Da importância da multa caberá metade aos cofres municipais e metade à Caixa Nacional de Estatística Municipal.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal tomará a qualquer tempo as medidas necessárias, tendo em vista o que lhe representar o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em nome do Governo Federal, ou o Governo do Estado, por intermédio de qualquer dos órgãos da sua administração interessados no assunto, a fim de que ao Contorno de Estatística Municipal, também fique assegurada a fiel e integral execução, por parte do governo e administração do Município.

Art. 4º - O Convênio entrará em vigor, na data da publicação desta lei.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos a quem a execução e cumprimento desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Piracema, 25 de abril de 1955

a)

Prefeito

Publicada e Registrada nesta Secretaria aos vinte e cinco dias do mês de abril de 1955.

Olcídio Otella Contador

Lei no 90

Autoriza a Prefeitura Municipal de Piracema a celebrar com o Estado de Minas Gerais, contrato para a construção do prédio Escola da cidade de Piracema.

A Câmara Municipal de Piracema decide e em sancionando a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a celebrar com o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria competente, contrato para a construção do Grupo Escolar da cidade de Piracema.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. Prefeitura Municipal de Piracema, 25 de abril de 1955

Prefeito

Registrada e Publicada nesta Secretaria, aos vinte e cinco dias do mês de abril de mil novecentos e cinquenta e cinco.

Olcídio Otella Contador

Lei no 12

Autoriza a Prefeitura Municipal de Piracema a contratar emprestimo para a ampliação de Ruas.

O Povo do Município de